



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13827.000696/2008-68
ACÓRDÃO	1201-007.175 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CADI – CLÍNICA AEROPORTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CADI – Clínica Aeroporto de Diagnóstico por Imagem S/C LTDA. contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação e manteve os lançamentos questionados.

Ao Autos de Infração exigem IRPJ e CSLL, relativos aos anos de 2003 a 2006 (fl. 02), bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 161.030,77 (fl. 06).

A contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL desse período pelo lucro presumido, utilizando o percentual de presunção de 8%, por entender que presta serviços de natureza hospitalar (CNAE 8640-2-05 - serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia), de acordo com interpretação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, em sua redação original.

Já a fiscalização aplicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 e entendeu que o contribuinte deveria ter adotado o índice de 32%, uma vez que não se enquadraria como sociedade empresária com estrutura para internação, atendimento médico contínuo, suporte diagnóstico e terapêutico 24h, incluindo também UTIs móveis com suporte avançado de vida.

Por fim, o trabalho fiscal constatou que a recorrente deduziu valores de CSLL retidos na fonte por outras empresas, sem a correspondente comprovação (fls. 29/35).

A recorrente **impugnou** os lançamentos (fls. 168/192 - IRPJ e 207/239 - CSLL). **O acórdão recorrido (fls. 489/504)** entendeu que as Instruções Normativas vigentes de 2003 a 2006 exigiam a natureza jurídica de sociedade empresária para enquadrar as atividades como serviços hospitalares, bem como adequada estrutura física do estabelecimento, enquanto a contribuinte possui natureza jurídica de sociedade civil, com os serviços prestados diretamente pelos sócios, ausente, ainda, a comprovação de estrutura física adequada por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

A glosa das deduções de CSLL também foram mantidas, diante da ausência de comprovação da efetividade das retenções.

Em sede de **Recurso Voluntário (fls. 510/539)**, a contribuinte alega, **preliminarmente**, que a autoridade administrativa excedeu o prazo de 360 dias para proferir decisão na fase de impugnação, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, razão pela qual requer o reconhecimento da decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário ou, subsidiariamente, a anulação do lançamento.

No mérito, defende que presta serviços hospitalares nos termos da legislação sanitária e o do entendimento do STJ, sem exigência de internação, sustenta que atuou conforme interpretação vigente antes do ADI nº 19/2007 — que considera inovador e inaplicável retroativamente —, contesta a multa por dúvida jurídica razoável e requer a reversão da glosa de CSLL retida na fonte.

É o relatório.

VOTO**1 ADMISSIBILIDADE**

Embora as alegações da recorrente pareçam merecer provimento no mérito (REsp 1.116.399/BA - Tema 217 de recursos repetitivos e Súmula CARF 142)¹, o Recurso Voluntário é intempestivo.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2011 (fl. 509) e seu recurso foi protocolado em 28/04/2011 (fls. 209), um dia depois do decurso do prazo de 30 dias previsto do art. 33, do Decreto nº 70.235/1972.

De fato, o art. 5º do mesmo decreto determina que “Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.” Tendo a ciência ocorrido no dia 28/03/2011 (segunda-feira), a contagem do prazo se iniciou no dia 29/03/2011 (terça-feira) e finda numa quarta-feira, dia 27/04/2011.

Em socorro do contribuinte, poderia ser verificada a existência de alguma razão de prorrogação do prazo, caso não tenha havido expediente normal no órgão em que o protocolo fora realizado, nos termos do parágrafo único do art. 5º mencionado. Contudo, verifiquei os feriados nacionais de 2011 e a ocorrência mais próxima da data do prazo foi o feriado de semana santa, que se deu antes do dia 27/04/2011, sendo que a sexta-feira da paixão caiu no dia 22/04/2011.

Quaisquer outras razões locais para ausência de expediente no dia 27/04/2011 deveriam ser alegadas e comprovadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, o que não se verifica.

¹ "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

(...)

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

(REsp n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010.)

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Portanto, entendo que o Recurso Voluntário apresentado é intempestivo e voto por não conhecer desse recurso.

2 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha